



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0878/2025

“Institui a Gratificação de Governança Administrativa (GGA) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0878/2025, de iniciativa do Governador do Estado, que “Institui a Gratificação de Governança Administrativa (GGA) e estabelece outras providências”.

A Exposição de Motivos nº 163/2025, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, apresenta os fundamentos da proposta, destacando que a GGA tem por objetivo valorizar servidores efetivos lotados em órgãos estratégicos da administração pública estadual, cuja atuação envolve atividades de alta complexidade técnica, suporte direto às políticas públicas e atendimento às demandas de governança institucional.

Segundo exposto, a medida visa recompor parcialmente perdas inflacionárias acumuladas, estimular a permanência de servidores experientes e fortalecer a governança administrativa do Estado. A proposta também prevê reajuste de 25% sobre a VPNI para servidores abrangidos pela LC nº 676, de 2016, vedada a acumulação com a GGA, além da extensão dos efeitos a inativos e pensionistas com direito à paridade.



A instrução processual contém manifestação técnica da SEA, que apresenta estimativas e apresenta a Declaração de Adequação Orçamentária, atestando compatibilidade com a LOA, LDO e PPA vigentes. Também foi anexada a análise do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) referente à viabilidade da proposta quanto aos inativos e pensionistas, com manifestação favorável.

O processo também reúne parecer da Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 510/2025/SEA/COJUR), avaliando a constitucionalidade formal e material da proposta.

Além disso, consta nos autos, assinada pelo Secretário de Estado da Fazenda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida para o exercício em que entrará em vigor (2025) e para os dois subsequentes (2026 e 2027). O documento é exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para a regular tramitação da matéria.

Em deliberação do Grupo Gestor de Governo (GGG), em reunião no dia 10 de novembro de 2025, foi aprovado o montante de R\$ 5.504.198,92 a partir de novembro de 2025 para essa despesa de pessoal.

Consta, ainda, Emenda Modificativa, de iniciativa do Deputado José Milton Scheffer, por meio da qual se propõe nova redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 0878/2025, a fim de ajustar a atualização promovida no art. 17 da Lei nº 19.291, de 24 de abril de 2025. A emenda explicita os marcos temporais de incidência do percentual de 100% a partir de 1º de março de 2026 e promove readequação redacional do § 2º, para especificar as parcelas remuneratórias previstas nos arts. 1º, 5º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 16.465, de 2014, bem como a incidência da retribuição do art. 4º dessa lei na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.



O Projeto de Lei foi lido no Expediente do dia 26 de novembro de 2025.

Por fim, registra-se que o Secretário de Estado da Casa Civil encaminhou, por meio dos Ofícios nº 2135 e 2142/SCC-DIAL-GEMAT, sugestões de emendas aditiva e modificativa.

A primeira Emenda Aditiva diz respeito à percepção da GGA também pelos servidores titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do Quadro Especial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

As demais sugestões ampliam o escopo da GGA, ao alterar o caput do art. 1º e incluir os incisos IV e V no parágrafo único, de modo a abarcar servidores titulares de cargos previstos no art. 25 da Lei Complementar nº 676, de 2016 e permitir sua percepção cumulativa com outras retribuições, prevalecendo a situação mais vantajosa ao servidor. Além disso, introduz os arts. 7º a 11, que promovem ajustes em diversos diplomas legais correlatos, especialmente quanto às regras de cumulação de vantagens remuneratória.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT), e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos **[I]** constitucionais e legais, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição observa os requisitos necessários, uma vez que trata de matéria relativa ao regime remuneratório de servidores públicos estaduais, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 50 da Constituição do Estado.

No tocante à constitucionalidade material, a medida também se revela adequada.

A GGA destina-se exclusivamente a servidores efetivos lotados em órgãos estratégicos da administração pública — SEA, Casa Civil, Gabinete do Vice-Governador, SEPLAN, SCTI, SECOM, PGE, IPREV e ENA — conforme justificativa constante da Exposição de Motivos, fundamentada na complexidade das atribuições desempenhadas, na necessidade de recomposição remuneratória e na importância de assegurar a permanência e a qualificação técnica dos quadros que atuam diretamente na formulação, monitoramento e execução de políticas públicas.

Não se identifica afronta a princípios constitucionais como isonomia, impessoalidade ou moralidade administrativa, pois os destinatários são definidos segundo critérios objetivos e vinculados às funções exercidas.

Quanto à legalidade, verifica-se que o projeto vem instruído com estimativas de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2025 e os dois subsequentes, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e deliberação do GGG, em conformidade com o com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Tais elementos demonstram a compatibilidade da proposição com o PPA, LDO e LOA vigentes, atendendo às exigências legais que regem a assunção de despesas obrigatórias de caráter continuado.

No que tange à Emenda Modificativa apresentada, entende-se que ela não merece prosperar.

Embora mantenha a estrutura do art. 6º do Projeto original, a Emenda introduz distinção temporal não prevista pelo Poder Executivo entre as parcelas remuneratórias que compõem a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, deslocando a incidência da retribuição do art. 4º da Lei nº 16.465, de 2014 para data anterior (1º de janeiro de 2026).

Tal alteração, além de modificar substancialmente a arquitetura remuneratória concebida no texto original, implica impacto financeiro diverso daquele avaliado nos estudos técnicos que instruem o processo legislativo, por não estar acompanhada das estimativas financeiras e declarações de adequação orçamentária exigidas para proposições que ampliem despesas.

Quanto às sugestões das emendas encaminhadas pelo Secretário de Estado da Casa Civil, visando incluir os servidores titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do Quadro Especial da SEF; ajustar o art. 1º; e incluir dispositivos complementares para melhor disciplinar a percepção da GGA, entendo que a proposta é pertinente ao objeto da matéria, razão pela qual as acolho como Emendas dos Relatores.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos arts. 72, inciso I, e 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0878/2025, com as Emendas apresentadas pelos Relatores, sugeridas pelo Governo, anexadas aos autos, e pela REJEIÇÃO** da Emenda apresentada pelo



Deputado José Milton Scheffer, por vício material de inconstitucionalidade.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria às leis orçamentárias e o controle de despesas públicas do Estado de Santa Catarina.

Por se tratar de criação de despesa de caráter continuado, a matéria exige análise rigorosa da compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal e o planejamento orçamentário vigente. Consta nos autos estudo de impacto orçamentário-financeiro, corroborado pela SEF e pelo IPREV, demonstrando a capacidade de absorção da nova despesa no âmbito das dotações orçamentárias do Plano Plurianual.

Conforme registrado na Exposição de Motivos e nas manifestações técnicas constantes dos autos, a GGA tem por finalidade reconhecer a complexidade e a responsabilidade das atribuições exercidas nos órgãos estratégicos da administração estadual, bem como recompor perdas remuneratórias acumuladas, tendo sua implementação sido planejada com observância aos princípios da responsabilidade fiscal e às limitações legais de despesa com pessoal.

A gratificação possui valor fixo, definido em R\$ 2.500,00, com proporcionalidade apenas quanto à carga horária, o que permite apuração precisa da despesa mensal e anual e reduz incertezas quanto ao impacto fiscal projetado. Ademais, o projeto estabelece que a GGA não integrará a base de cálculo de outras vantagens, excetuadas aquelas de natureza constitucional obrigatória (gratificação natalina e terço de férias), o que evita repercussões indiretas e crescimento em cascata da folha.

Ressalte-se, ainda, que a proposição determina que os valores da GGA absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art.



1º da Lei nº 15.695, de 2011, mecanismo que contribui para conter o crescimento vegetativo da despesa e reforça a sustentabilidade fiscal da medida.

Somam-se a isso as estimativas de impacto apresentadas pela SEA e pelo IPREV, as quais demonstram compatibilidade com a LOA 2025, com a LDO vigente e com as metas financeiras do PPA 2024–2027, conforme indicam as Declarações de Adequação Orçamentária e a deliberação pelo deferimento da despesa de pessoal pelo GGG.

No âmbito da LRF, verifica-se o atendimento das exigências dos arts. 16 e 17. Não há notícia de extrapolação dos limites de despesa com pessoal previstos no art. 169 da Constituição Federal e no art. 20 da LRF.

Diante do conjunto de informações constantes dos autos, conclui-se que o Projeto de Lei está adequadamente instruído com os documentos exigidos pela legislação pertinente e demonstra compatibilidade com o planejamento fiscal e orçamentário do Estado, atendendo aos requisitos de responsabilidade na gestão fiscal.

Desse modo, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, incisos II e IX, e 144, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0878/2025, com as Emendas apresentadas pelos Relatores, sugeridas pelo Governo, anexadas aos autos.**



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Da análise da matéria, observa-se que, em face do disposto no art. 80, c/c o art. 144, III, ambos do Regimento Interno desta Casa, está reservada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a verificação do mérito dos projetos de lei que versem sobre serviço público.

O Projeto de Lei nº 0878/2025 busca aprimorar a política de gestão de pessoas no âmbito dos órgãos estratégicos da administração estadual, reconhecendo que tais estruturas assumem, nos últimos anos, demandas crescentes de coordenação, monitoramento e assessoramento direto às políticas públicas.

A instituição da GGA atua como instrumento de valorização funcional, destinado a mitigar a defasagem remuneratória acumulada e a estimular a permanência de servidores experientes e altamente especializados, cuja atuação é essencial à continuidade administrativa e à eficiência governamental.

A proposição revela-se adequada sob a ótica da modernização da gestão pública, ao estabelecer valor fixo proporcional à carga horária e dirigido exclusivamente a servidores efetivos que exercem atribuições de elevada complexidade técnica.

Em atenção ao disposto nos arts. 80, e 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, é o voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0878/2025**, com as Emendas apresentadas pelos Relatores, sugeridas pelo Governo, anexadas aos autos.

Sala das Comissões,



Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público